



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 251609/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
INTERESSADO: LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO /
PROCURADOR: EVERALDO BERALDO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3045/18 - Primeira Câmara

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade.
Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Poder Legislativo do Município de Icaraíma**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Leandro Ferreira de Andrade, presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Preliminarmente, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 450/18 (peça 10), constatou as seguintes inconformidades: (i) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do terceiro quadrimestre; e o (ii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM, pugnando pela intimação do senhor Leandro Ferreira de Andrade, para exercício do contraditório.

Oportunizado o contraditório, o interessado, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (peças 15/20).

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 3.335/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: o (i) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

terceiro quadrimestre, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005¹; e os (ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da mesma Lei, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	27/06/2017	56
Janeiro	2017	02/05/2017	29/06/2017	58
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Mai	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 847/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, nos mesmos termos propostos pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório (peças 15/20), o interessado alegou que o atraso de um dia na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF ocorreu em razão do não funcionamento da imprensa oficial, não caracterizando prejuízo à informação, requerendo assim que a multa seja afastada.

Mediante documentação e justificativas trazidas pelo gestor, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, cabe ressaltar o item

¹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e afastar a multa, uma vez que as informações foram disponibilizadas com apenas um dia de atraso e por motivo de força maior, portanto observa-se que o princípio da publicidade foi atingido, permitindo o controle social das contas.

Em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, o interessado alegou que a Câmara Municipal dispõe de quadro de pessoal reduzido, ficando as responsabilidades de cunho administrativo à cargo do contador, que acabou com sobrecarga de serviço, pois o serviço de software contratado na época apresentava deficiência em relação a importação e exportação de dados, cabendo ao contador conferir e alterar manualmente os erros, doravante a formadora do software, não corrigia as falhas do sistema, ou seja, não cumpria com as obrigações em tempo hábil, onerando a Câmara, problema este, solucionado com a contratação de nova empresa, que ajudou na regularização da entrega dos dados do SIM-AM.

Entretanto, em que pese o Poder Legislativo do Município de Icaraíma atrasar a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (do mês de abertura até mês de setembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas.

Ademais, restou comprovado documentalmente e por meio da análise das entregas que sucederam, que os atrasos que ultrapassam o limite de 30 (trinta) dias ocorreram somente nos meses de abertura e janeiro, diminuindo gradativamente até a última entrega com atraso que ocorreu no mês de setembro, o que atesta a boa-fé do gestor em relação ao cumprimento dos prazos.

No caso dos autos, observo que das 10 (dez) entregas feitas com atraso, 8 (oito) não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Leandro Ferreira de Andrade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005², **VOTO pela REGULARIDADE** das Contas do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, de responsabilidade do senhor Leandro Ferreira de Andrade, ressaltando os atrasos na publicação do relatório de gestão fiscal e nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, **regulares** as Contas do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, de responsabilidade do senhor Leandro Ferreira de Andrade, ressaltando os atrasos na publicação do relatório de gestão fiscal e nas entregas dos dados do SIM-AM;

²Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

³Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁴Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente